

27/03/2007

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 89.833-5 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACIENTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA  
**IMPETRANTE(S)** : RENÉ DOTTI E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 579246 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONEXÃO OBJETIVA. ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A sentença de pronúncia será nula quando extrapolar a demonstração de seus pressupostos legais e não deve realizar aprofundado exame do acervo probatório.

II - A pronúncia exige, tão-somente, a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria.

III - A conciliação do preceito constitucional que, de um lado, obriga a fundamentação das decisões judiciais, com aquele que, de outro, afirma a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, impõe que o magistrado se abstenha de realizar, na sentença de pronúncia, exame aprofundado do acervo probatório.

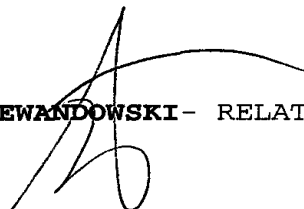
IV - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 27 de março de 2007.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



27/03/2007

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 89.833-5 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACIENTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA  
**IMPETRANTE(S)** : RENÉ DOTTI E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S) (ES)** : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 579246 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por René Ariel Dotti, Carlos Mario da Silva Velloso Filho, Beno Brandão e Gustavo Scandelari em favor de FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA, contra decisão proferida pelo Relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 579.246/PR, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça.

Narram os impetrantes, em síntese, que o paciente foi denunciado e pronunciado, em seguida, sob a alegação de haver, em concurso de pessoas, cometido os delitos de usurpação de função pública e falsidade ideológica (arts. 299, parágrafo único, e 328, *caput*, do Código Penal), em conexão com o crime de homicídio qualificado pela traição, emboscada ou outro recurso que dificulte



ou torne impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal).

Afirmam, mais, que se imputa ao paciente o fato de ter permitido, na qualidade de Delegado-Chefe do 12º Distrito Policial de Curitiba, que duas pessoas estranhas aos quadros da Polícia Civil exercessem as funções de policiais, bem como de haver alterado a escala de plantão, para que dela não constasse o nome de Almiro Deni Schmidt, que atuava de forma irregular.

Sustentam, em suma, que a sentença de pronúncia está "eivada de nulidade, na medida em que não analisou as teses da defesa", além de ter desconsiderado as provas já produzidas (fl. 06).

Alegam, também, que houve ofensa ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, insistindo em que "toda e qualquer questão relevante sustentada pela defesa técnica deve ser apreciada" (fl. 10).

Argumentam, ainda, que, tanto o recurso em sentido estrito quanto o recurso especial interposto daquela decisão



"confundiram fundamentação sucinta com ausência de fundamentação"  
(fls. 16-17).

Requerem, ao final, a concessão da ordem para que a  
sentença de pronúncia seja anulada (fl. 19).

Indeferi a medida liminar (fls. 225-227).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de  
lavra do Subprocurador-Geral da República, Mário José Gisi, opinou  
pela denegação da ordem (fls. 229-236).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

27/03/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.833-5 PARANÁV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, verifico que o presente writ não merece prosperar.

Com efeito, a sentença de pronúncia, no caso, restrita aos seus pressupostos legais, submeteu ao Tribunal do Júri o julgamento de condutas delituosas conexas ao crime doloso contra a vida, quais sejam, as de usurpação de função pública e falsidade ideológica.

A decisão, embora sucinta, encontra-se adequadamente fundamentada, conforme se constata a partir da leitura do trecho abaixo transcrito, que diz respeito ao ora paciente FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA (fls. 85-87):

"A defesa do réu levantou a preliminar relativa à nulidade do processo pela falta de notificação do acusado para a defesa preliminar (art. 514, CPP), não procede, pois o presente procedimento teve início baseado em inquérito policial, e documentos de sua ação, conforme preceitua o art. 513 do CPP, o que deu ciência ao réu sobre o acontecido, já que o citado



artigo existe tão-somente para que o funcionário público não seja tomado de surpresa com algum processo, fato que os Tribunais Superiores já decidiram:

A formalidade do art. 514 deve ser observada quando a denúncia ou queixa está instruída com documentos ou justificação a que se refere o art. 513. No caso de denúncia ou queixa instruída com inquérito policial, ela é dispensável. Nesse sentido: STJ RHC 1.823, 5ª Turma, DJU 30.3.92, p. 3997.

A formalidade do art. 514 do CPP, de outra parte, deve ser observada quando a denúncia é instruída com documentos ou a justificação a que se refere o artigo 513 do mesmo diploma legal, sendo dispensado, no caso de denúncia basear-se em inquérito policial (HC 70.536-7 - RJ, 2ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, j. 28/09/93, DJU 03/12/93, p. 26.357, ementa parcial).

*Da usurpação da função pública:*

A autoria e a materialidade do delito estão comprovadas, pelo depoimento de Almiro Deni Schmidt em Juízo, onde aduz: 'que já conhecia o policial DANIEL e que o mesmo apresentou o Dr. FRANCISCO, delegado titular do 12º Distrito Policial; que como a polícia civil estava com falta de pessoal, foi convidado a prestar serviço ao 12º Distrito Policial e, aceitando o encargo, começou a tirar plantão fazendo parte da equipe 'F' compostas pelos policiais Juliano, Airton (...) que fez parte da 'operação centópéia' e 'nova era' trajando o colete preto da Polícia Civil e arma; (...) que quem fazia as escalas era o Superintendente DANIEL e quem as assinava era o Dr. FRANCISCO... (fl 493), e ainda pela escala de plantão de fl. 79.

A defesa, porém, alega que ao Delegado não pode ser atribuída a usurpação de função pública, pois quem já é funcionário não o pode cometer.



Tal premissa, não é verdadeira, porque o acusado ao ser conivente com a escala para o trabalho de pessoa estranha ao quadro da polícia, incidiu no disposto no artigo 29 do Código Penal.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Da falsidade ideológica:

A autoridade e a materialidade do delito puderam ser comprovadas com a inclusão de uma escala de plantão diversa (fl. 193) da elaborada no dia da ocorrência dos fatos, como se pode ver à fl. 111.

A defesa do réu alegou que a nova escala foi elaborada em razão do recolhimento dos policiais envolvidos no caso Zanella, e não para tentar ocultar o nome de Almiro Deni Schmidt, como integrante da equipe F, entretanto tal prova deve ser feita no Plenário do Júri."

O recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 114-143,) foi improvido, o qual afastou a alegada nulidade por falta de fundamentação, reafirmando a competência do Tribunal do Júri para julgar a matéria, por conexão objetiva, com base no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça estadual (fls. 125-126).

Aquela Corte consignou, ainda, que não poderia o juiz "ter analisado pormenorizadamente cada uma das teses defensivas, sob pena de extrapolar os limites impostos pela própria natureza



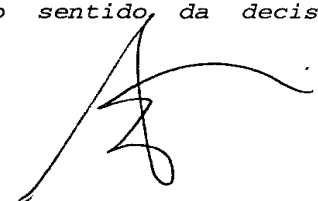
da sentença de pronúncia, que trata de mero juízo de admissibilidade de acusação", consignando, mais, que as teses de defesa foram apreciadas pelo magistrado (fl. 127).

Daí porque a decisão atacada - agravo regimental interposto no agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial - ter consignado que "o v. acórdão recorrido, dentro dos limites impostos pelo art. 408 do CPP, fundamentou suficientemente a r. pronúncia, não havendo que se falar, portanto, em violação aos mencionados artigos [619 e 381, II e III do CPP], ainda que não enfrentadas, uma por uma, as teses defensivas" (fl. 217), registrando, ainda, incidir, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. <sup>1</sup>

De fato, consoante remansoso entendimento desta Suprema Corte, lembrado por ocasião do indeferimento da liminar neste HC, a sentença de pronúncia é nula quando extrapola a demonstração da existência de seus pressupostos legais ou rejeita de plano a versão da defesa (nesse sentido: HC 85.260/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 79.017/GO, Rel. Min. Sydney Sanches; RHC 83.985/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 77.044/PE, Rel. Min. Sepúlveda

---

<sup>1</sup> Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido, da decisão recorrida."





Pertence; HC 68.606/DF, Rel. Min. Celso de Mello; e RHC 83.986/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

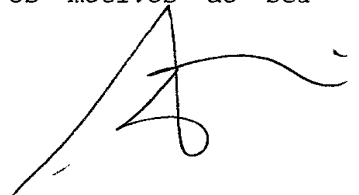
Assim, a conciliação do preceito constitucional que, de um lado, obriga a fundamentação das decisões judiciais, com aquele que, de outro, afirma a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, impõe que o magistrado se abstenha de realizar, na sentença de pronúncia, exame aprofundado do acervo probatório.

Por isso, para que se tenha como hígida a decisão, basta seja observado o disposto no art. 408 do Código de Processo Penal,<sup>2</sup> ou seja, que se constate a existência do crime e de indícios suficientes de sua autoria (nessa linha: HC's 89.088/PR e 86.460/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC's 74.337/PB e 88.215/PB, Rel. Min. Marco Aurélio; HC's 85.837/SC e 83.602/SP e RE 382.042/PE, Rel. Min. Carlos Britto; HC 87.157/RJ e AI-AgR 562.241/MG, Rel. Min. Cezar Peluso).

Diante de tal quadro, denego a ordem.

---

<sup>2</sup> Art. 408 do CPP: "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento."

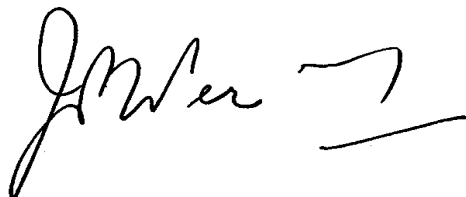


27/03/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.833-5 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Acompanho o voto do Relator, recordando apenas que, em matéria de fundamentação, a sentença de pronúncia está "entre a cruz e a caldeirinha", pois, se fundamenta demais, vem-se pedir a sua nulidade por excesso de eloquência acusatória. Se há indícios de autoria, e o juiz os declina, é o que basta.



Nc.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 89.833-5**

PROCED.: PARANÁ

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

PACTE.(S): FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA

IMPTE.(S): RENÉ DOTTI E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 579246  
DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Sérgio Carvalho. 1ª. Turma, 27.03.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador